



PROCESSO Nº 1297852024-8 - e-processo nº 2024.000241536-2

ACÓRDÃO Nº 505/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM
DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR
OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.
DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.757-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 53.546,73 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 30.598,13 (trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos) de ICMS por infringência Art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB aprovado p/Dec.18.930/97, e art. 58, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018, e R\$ 22.948,60 (vinte e dois mil, novecentos e



quarenta e oito reais e sessenta centavos) de multa por infração com fulcro no Art. 82, V, “h” da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 1297852024-8 - e-processo n° 2024.000241536-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual n° 16.147.757-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2020 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Nota Explicativa:



TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB aprovado p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 10/6/2024, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 8/7/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que baixou os autos em diligência para averiguar alegações da defesa (09 a 16), sobre o aproveitamento do crédito relativo às Notas Fiscais n.ºs. 2713 e 23503, em face das informações prestadas no campo dados adicionais das referidas notas fiscais, e se é aplicável às demais notas fiscais autuadas.

Cumprida a diligência, da qual o contribuinte foi regularmente notificado, o processo retornou à GEJUP, tendo o julgador singular decidido pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 04/07/2025, a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 5/8/2025.

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça, e em seguida, discorre sobre os fatos que motivaram o lançamento fiscal, destacando que independente da irregularidade formal na nota de entrada o direito ao crédito é garantido pela Constituição Federal e pela legislação tributária (verdade material), inclusive porque o valor e a alíquota aplicável para apropriação do crédito foi descrito no campos “informações complementares da Nota Fiscal (XML)”, em total conformidade com o art. 62, I, da Resolução do CGSN nº 140/2018.

- Diz que o Auto de infração impugnado padece de vício material dada a inexistência de evento (fato gerador da obrigação principal), na medida em que o direito ao crédito fiscal decorrente das compras (entradas) de Empresas optantes do Simples Nacional com o crédito descrito nas informações complementares é totalmente apurável, existente e devido.

- Sustenta que o direito ao crédito não decorre do Ajuste SINIEF (que trata da regularidade formal da Nota Fiscal eletrônica), como fundamentado na decisão da GEJUP, mas de um direito outorgado na Constituição Federal, no Art. 155, II e §2º, I;

- Argumenta, citando o Professor Roque Carrazza, que a norma infraconstitucional não pode restringir o direito ao crédito garantido pela própria Constituição Federal;



- Assim, a Autoridade fiscal tem a obrigação de considerar o crédito da operação de compra e venda evidenciado de forma clara na nota fiscal de aquisição e, caso haja diferença tributável, abater o crédito a maior que o permitido, e jamais considera-lo indevido em sua integralidade;

- Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, afim de que:

(a) seja reconhecida a nulidade material do lançamento fiscal em razão das deficiências vislumbradas no procedimento fiscal;

(b) apenas no caso de não acatado o pedido anterior, seja declarada a improcedência da acusação fiscal, uma vez que não houve qualquer redução de recolhimento do imposto na forma descrita pela acusação fiscal;

(c) com o ensejo de que se possa atestar os pontos aduzidos no item “b”, requer-se seja determinada a realização de diligência fiscal, a fim de que sejam produzidas todas as provas / elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado;

(d) a título subsidiário, caso seja mantido o auto de infração em referência, a Recorrente requer a redução do valor da multa exigida.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Considere-se, inicialmente, que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados



abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL

A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, em virtude de o contribuinte ter utilizado crédito fiscal não destacado em documento fiscal, sendo considerado infringido o art. 75, §2º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Como penalidade foi aplicada a multa prevista no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. (...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)



h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Em face de diligência solicitada pelo julgador de primeiro grau, a auditoria prestou informação fiscal afirmando que o direito ao crédito deve se submeter às regras estabelecidas na legislação tributária, em especial o art. 58, 1º da Resolução CGSN nº 140/2018.

O aproveitamento do crédito relativo à aquisição de mercadoria remetida por empresa optante pelo Simples Nacional, deve observar o correto preenchimento

Contudo, para tanto, é preciso observar as regras quanto ao preenchimento do valor correspondente ao crédito que pode ser aproveitado pelo destinatário de mercadoria remetida por empresa optante pelo Simples Nacional e sua respectiva alíquota, previstas nos artigos 58 a 62 da Resolução CGSN nº 140/2018, a qual regulamenta o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º)

Mantida na primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando que o direito ao crédito não decorre do Ajuste SINIEF (que trata da regularidade formal da Nota Fiscal eletrônica), como fundamentado na decisão da GEJUP, mas de um direito outorgado pela Constituição Federal, que não pode ser restringido através de norma infraconstitucional.

Com efeito, o direito ao crédito decorre do caráter não cumulativo do ICMS, que prevê a compensação do valor devido, em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores, conforme estabelecido no Art. 155, II e §2º, I; da CF: *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: Da Tributação e do Orçamento 91

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços



com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Seguindo a linha constitucional, a legislação do Simples Nacional prevê a possibilidade de transferência de créditos de empresas optantes do Simples Nacional para empresas não optantes deste regime tributário nos termos do art. 23 e parágrafos, da Lei Complementar 123/2006, abaixo reproduzido:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferência créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Regulando a matéria, a Resolução CGSN 140/2018 (art. 58, §1), estabeleceu as condições para os contribuintes do ICMS, não optantes do Simples Nacional, usufruírem do direito ao crédito relativo ao imposto incidente sobre às aquisições de mercadorias de empresas optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 58. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23)

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º e 6º).

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e § 4º).

§ 5º Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF



que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 6º; art. 26, inciso I e § 4º).

Assim, sem questionar o direito do contribuinte de se creditar do ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional, para garantir a correta aplicação da Lei, se faz necessário observar a sua regulamentação, que visa estabelecer diretrizes, prazos e procedimentos (formalidades) que devem ser seguidos por todos os envolvidos nesse processo, sem contudo, alterar sua finalidade.

Neste sentido, para garantir a transferência de crédito de empresas optantes do Simples Nacional para contribuintes não optantes, foi regulamentada a obrigatoriedade de consignar, no campo destinado às informações complementares da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006", como disciplina o caput do art. 60, Resolução CGSN nº 140/2018, transcrita, anteriormente.

De outro porte, **nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e alíquota, correspondentes, deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal**, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cumprе ressaltar, que o procedimento não tem o condão de impor restrição ao direito ao uso do crédito fiscal, como pontuou a recorrente, mas tão somente estabelecer a formalidade adequada para o usufruto do direito.

Quanto ao pleito de redução do valor da multa aplicada, importa trazer à tona que os fazendários atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados pelos agentes fiscais, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe ainda ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Por último, no que concerne ao pleito da recorrente para que sejam os autos baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas / elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado pela recorrente, temos a esclarecer que o pedido de diligência é um direito assegurado ao contribuinte do



ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejam os que estatui o caput do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Ademais, os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, por meio dos documentos fiscais e dos levantamentos elaborados pela autoridade autuante e pela própria defendente, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido de realização de diligência.

Diante de todo o exposto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.757-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 53.546,73 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 30.598,13 (trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos) de ICMS por infringência Art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB aprovado p/Dec.18.930/97, e art. 58, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018, e R\$ 22.948,60 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) de multa por infração com fulcro no Art. 82, V, “h” da Lei n. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora